



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.332 - MT (2011/0088061-5)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
RECORRENTE : MASATO NAKAHARA
ADVOGADO : SILVIO QUEIROZ TELES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DULCE ROSSANA CAPITULA E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA MONOCRÁTICA DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO - TCE/MT. PEDIDO DESACOMPANHADO DE DOCUMENTOS QUE PUDESSEM COMPROVAR AS ALEGAÇÕES EM QUE SE APÓIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, o pedido administrativo de rescisão, desacompanhado de qualquer documento que comprove a alegação da ocorrência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 251, II, do RI-TCE), pode ser indeferido por ausência de requisito de admissibilidade (art. 252, inciso V, do RI-TCE).

2. Recurso ordinário não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 11 de fevereiro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.332 - MT (2011/0088061-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
RECORRENTE : **MASATO NAKAHARA**
ADVOGADO : **SILVIO QUEIROZ TELES**
RECORRIDO : **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO**
PROCURADOR : **DULCE ROSSANA CAPITULA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de recurso ordinário interposto por Masato Nakahara contra acórdão do TJ/MT, cuja ementa é a seguinte:

MANDADO DE SEGURANÇA - PRELIMINAR DE INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ANÁLISE EM CONJUNTO COM O MÉRITO - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEITADA - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE RESCISÃO DE ACÓRDÃO EXARADO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO - PLEITO DESACOMPANHADO DE PROVA DOCUMENTAL - NÃO PREENCHIMENTO DE REQUISITOS PREVISTOS NO REGIMENTO INTERNO DO TCE/MT - DECISÃO ATACADA QUE NÃO CONFIGURA ATO ILEGAL OU TERATOLÓGICO A ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM - SEGURANÇA NEGADA. A preliminar de inadequação da via eleita é questão que se confunde com o mérito do mandamus e com este deve ser examinada. Não cabe falar em ilegitimidade para figurar no pólo passivo da demanda, quando se verifica que foi a autoridade apontada como coatora que praticou o ato atacado pela via mandamental. Não configura ato ilegal ou teratológico a ensejar a concessão da ordem mandamental, a decisão de relator de processo administrativo oriundo do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso que indefere pedido de rescisão de acórdão, se o pleito não preencher o requisitos previstos no Regimento Interno daquele Tribunal.

O recorrente aduz que, no período levado em consideração pelo Tribunal de Contas, 13/03/2008 a 31/12/2008, não exerceu cargo de prefeito de Cáceres, mas sim em 01/09/2008 a 15/10/2008, quando este estava licenciado do mandato, o que demonstraria o erro no julgamento de processo administrativo, por meio do qual se lhe aplicou a pena de multa; assim, pede a suspensão do acórdão do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, o que entende ser suficiente para a suspensão da execução fiscal n. 6186.92.2010.811.0006.

Contrarrazões às fls. 468 e seguintes.

Parecer do Ministério Público Federal pelo não provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 34.332 - MT (2011/0088061-5)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. IMPETRAÇÃO CONTRA DECISÃO ADMINISTRATIVA MONOCRÁTICA DE CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MATO GROSSO - TCE/MT. PEDIDO DESACOMPANHADO DE DOCUMENTOS QUE PUDESSEM COMPROVAR AS ALEGAÇÕES EM QUE SE APÓIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER.

1. No âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, o pedido administrativo de rescisão, desacompanhado de qualquer documento que comprove a alegação da ocorrência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos (art. 251, II, do RI-TCE), pode ser indeferido por ausência de requisito de admissibilidade (art. 252, inciso V, do RI-TCE).

2. Recurso ordinário não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Recurso ordinário originado em autos de mandado de segurança, que fora impetrado, em 31 de maio de 2010, pelo ora recorrente contra ato que atribuiu ao Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso, consistente no indeferimento, em 13 de abril de 2010, do pedido de rescisão do acórdão n. 3.036/2009, que julgou o processo administrativo n. 72990/2009, atinente à prestação de contas do prefeito de Cáceres no exercício de 2008.

Nas razões mandamentais, o impetrante defende que o fundamento utilizado para o indeferimento do pedido de rescisão não se sustenta, porquanto os documentos que comprovariam suas alegações, ao invés de terem sido anexados à peça, foram transcritos em seu corpo, uma vez que não haveria norma que dispusesse a respeito de como deveriam constar no processo administrativo.

O Tribunal de Justiça denegou o mandado de segurança, com os seguintes fundamentos, no que interessa:

[...] verifica-se que o pedido do impetrante de rescisão do acórdão n. 3.036/2009, exarado no Processo Administrativo n. 7.299-0/2009, foi indeferido por não preencher o disposto no art. 251, incisos I a V, e art. 252, inciso V, ambos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Mato Grosso.

Assim dispõe

Art. 251. À parte, ao terceiro juridicamente interessado e ao Ministério Público de Contas é atribuída legitimidade para propor pedido de rescisão de acórdão e de julgamento singular atingidos pela irrecorribilidade, quando:

I. a decisão tenha sido fundada em prova cuja falsidade foi demonstrada em sede judicial;



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

II. tenha ocorrido a superveniência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos;

III. houver erro de cálculo ou erro material;

IV. tenha participado do julgamento do feito conselheiro ou auditor substituto de conselheiro alcançado por causa de impedimento ou de suspeição;

V. violar literal disposição de lei;

VI. configurada a nulidade processual por falta ou defeito de citação.

§ 1º. O direito de pedir rescisão de acórdão se extingue em 2 (dois) anos, contados da data da irrecorribilidade da deliberação.

§ 2º. Existindo prova inequívoca e verossimilhança do alegado, assim como fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação, o relator julgará, em preliminar, o requerimento de efeito suspensivo ao pedido de rescisão, efetuado pela parte ou pelo Ministério Público de Contas.

§ 3º. Concedido o efeito suspensivo por meio de julgamento singular, o relator deverá submeter sua decisão ao Tribunal Pleno.

§ 4º. Após a concessão do efeito suspensivo, será concedida vista dos autos ao Ministério Público de Contas, para emissão de parecer no prazo de três dias.

§ 5º. Com o parecer ministerial, caberá ao relator incluir o processo na pauta de julgamento da primeira sessão subsequente, sob pena de perder eficácia.

§ 6º. É vedada a rediscussão de tese em pedido de rescisão.

Art. 252. Os pedidos de rescisão deverão obedecer aos seguintes requisitos:

I. interposição por escrito;

II. apresentação dentro do prazo;

III. qualificação indispensável à identificação do interessado;

IV. assinatura de quem tenha legitimidade para fazê-lo;

V. formulação do pedido com clareza, inclusive e se for o caso, com indicação da norma violada pela decisão e comprovação documental dos fatos.

Consta dos autos que por meio do acórdão n. 3.036/2009, foi imposta ao impetrado multa por irregularidades relativas às contas de gestão referente ao exercício de 2008.

Inconformado, o impetrante fundamentou o seu pedido de rescisão com base no argumento de que o único período em que esteve na condição de prefeito de Cáceres foi de 01/09/2008 a 15/10/2008, intermitência que sustenta jamais ter cometido ato ou pecado por omissões a ensejar as sanções impostas no *decisum*.

[...]

De fato, não houve comprovação documental dos fatos narrados pelo impetrante no petitório que buscava rescindir o acórdão.

Ocorre que, como sustentado na própria peça inaugural do mandamus, o requerente, ao invés de anexar com o pleito os documentos com os quais pretendia fazer prova do alegado, apenas os transcreveu no corpo da peça petitória, por entender que há exigência normativa de como deveriam estar presentes nos autos. O que se vê do documento de fls. 44/69.

[...]

Em conclusão, se o impetrante não fez prova documental necessária à admissão do seu pedido de rescisão, a decisão do relator do processo administrativo, que indeferiu o pleito, não configura ato ilegal ou teratológico a ensejar a concessão da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

segurança.

Isso considerado, vejamos.

Conforme consta dos autos, Masato Nakahara foi condenado pelo TCE à pena de multa, por diversas irregularidades (fl. 44). Em 19/02/2010, por meio de advogado devidamente constituído, pediu a rescisão do acórdão administrativo (fls. 47 e seguintes), apoiando-se na alegação de que, no período apurado, não exerceu mandato de prefeito no município de Cáceres; para tanto, transcreveu na petição as alegações que entendeu serem suficientes à sua defesa.

O pedido de rescisão, então, foi, **monocraticamente**, rejeitado (fls. 113-115), por se considerar que *"não se enquadra em nenhuma das hipóteses de admissibilidade previstas, de forma taxativa, nos incisos I a V do art. 251, bem como os requisitos prescritos no art. 252, inciso V, ambos do Regimento Interno desta Corte de Contas, uma vez que não foram juntados, com a petição inicial, os documentos necessários ao conhecimento da causa"* (fl. 114).

Como desde já se nota, a pretensão mandamental se refere ao fundamento utilizado pelo Conselheiro relator para, monocraticamente, rejeitar o pedido de rescisão.

Pertinente, de início, mencionar que a Lei n. 12.016/2009, em seu art. 5º, inciso I, dispõe que: *"não se concederá mandado de segurança quando se tratar de ato do qual caiba recurso administrativo com efeito suspensivo, independentemente de caução"*.

Deve-se mencionar, ainda, que, nos termos do Regimento Interno do TCE/MT, art. 254, *"cabera ao conselheiro relator do **pedido de rescisão** o juízo de admissibilidade, **rejeitando-o, liminarmente**, quando: **I. não se enquadrar em nenhuma das hipóteses previstas no art. 251; II. ausentes os pressupostos de admissibilidade; III. quando o pedido estiver fundado exclusivamente em precedente jurisprudencial; IV. quando o autor não apresentar, junto com a petição inicial, a decisão que pretende rescindir e os documentos essenciais ao conhecimento da causa"***.

Ainda, o Regimento Interno da Corte de Contas do Estado do Mato Grosso prevê, no seu art. 270, inciso II, que cabe recurso de agravo contra julgamentos singulares, o qual, por força do art. 272, inciso II, deverá ser recebido *"apenas com efeito devolutivo, [...] salvo se houver relevante fundamentação e risco"*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como se observa, há previsão de recurso administrativo contra a decisão monocrática que indefere o pedido de rescisão, ao qual pode ser, regularmente, atribuído efeito suspensivo. **Porém, pelo fato de a atribuição de efeito suspensivo não ser automática, tem-se por cabível o mandado de segurança.**

Com relação à formulação do pedido administrativo de rescisão, forçoso reconhecer que a pretensão mandamental não pode ser acolhida.

Com efeito, observa-se que o pedido de rescisão, desacompanhado de qualquer documento, é fundado na alegação da ocorrência de novos elementos de prova capazes de desconstituir os anteriormente produzidos.

Ora, se o próprio recorrente indicou que sua pretensão rescisória decorreria de novos elementos de prova (art. 251, II, do RI-TCE), não se mostra ilegal nem abusivo o indeferimento do pedido rescisório por falta da comprovação documental dos fatos (art. 252, inciso V, do RI-TCE).

Nesse contexto, deveria o impetrante ter manejado o competente recurso administrativo contra a decisão monocrática, ou ajuizado ação anulatória, porquanto a concessão do mandado de segurança é vinculada à existência de direito líquido e certo que esteja na iminência de ser violado, ou o esteja sendo, por ato ilegal ou abusivo da autoridade coatora. E o impetrante não tem direito líquido e certo de formular pedido administrativo em desacordo com o regramento de regência.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2011/0088061-5 PROCESSO ELETRÔNICO RMS 34.332 / MT

Números Origem: 1259382010 543122010

PAUTA: 06/02/2014

JULGADO: 11/02/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MASATO NAKAHARA
ADVOGADO : SILVIO QUEIROZ TELES
RECORRIDO : TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO
PROCURADOR : DULCE ROSSANA CAPITULA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Atos
Administrativos

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário em mandado de segurança, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Ari Pargendler, Arnaldo Esteves Lima e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.